



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Sumário

PODER EXECUTIVO.....	2
LICITAÇÕES.....	2
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO.....	2
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026.....	2
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026.....	2
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	2
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	7
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	11
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	19
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	28
JURÍDICO.....	34
PORTARIA Nº 105, DE 17 DE JUNHO DE 2026.....	34
PORTARIA Nº 106, DE 17 DE JUNHO DE 2026.....	34
PORTARIA Nº 107, DE 17 DE JUNHO DE 2026.....	35
EXTRATO DE JULGAMENTO.....	35
Processo Administrativo de Responsabilização nº 012/2025.....	35
EXTRATO DE JULGAMENTO.....	36
Processo Administrativo de Responsabilização nº 017/2025.....	36
EXTRATO DE JULGAMENTO.....	37
Processo Administrativo de Responsabilização nº 013/2025.....	37
EXTRATO DE JULGAMENTO.....	37
Processo Administrativo de Responsabilização nº 004/2026.....	37
EXTRATO DE JULGAMENTO.....	38
Processo Administrativo de Responsabilização nº 016/2025.....	38
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	38
13º EDITAL DE CONTRATAÇÃO.....	38



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem comunica aos interessados que a licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 58/2026 – Processo Licitatório nº 019/2026**. Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG”, cuja sessão está marcada para o dia **18 de junho de 2026** está **TEMPORARIAMENTE SUSPensa** por motivos de conveniência e oportunidade, visto a necessidade de adequações no Edital e respectivo termo de referência. A nova data da sessão pública será informada oportunamente, através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Santana da Vargem, 17 de junho de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2026

Processo Licitatório nº: 058/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Sra. Luciana da Silva Santos Costa**, portadora do CPF 051.084.296-81 e do RG MG-10.985.691 SSP/MG, com endereço à Rua das Guitarras, 176, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.850-570, especificamente quanto à possibilidade de inclusão na qualificação técnica do respectivo edital de licitação a Licença de Operação – LO.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 164, conforme excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidos, exclusivamente, através de formulário específico no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

9.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 18/06/2026, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 1674 de 02/06/2026 e no Diário Oficial do Municípios Mineiros, Edição nº 4287 do dia 03/06/2026. Assim, conforme a condição de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido via sistema, conforme exigência do instrumento convocatório em 03/06/2026 e, apreciado na presente data.

1.2 Legitimidade



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021.

1.3 Forma

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação do licitante **FILIPPE AUGUSTO DROMOND SOARES, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.088.431/0001-08**, em forma de arrazoadado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.

1.3.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido foi protocolado dentro do prazo previsto, por parte legitimada e por meio adequado, razão pela qual passa-se à análise do mérito da solicitação requerida.

2. Das alegações da Peticionante

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que:

Em suas razões, a impugnante requer a retificação do edital convocatório para que seja incluída a exigência de Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto da licitação expedida por Órgão Ambiental Estadual competente e válida na data de apresentação da proposta emitida em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR DE PNEUS, sustentando que tal requisito seria necessário para garantir a contratação de empresas que forneçam pneus que estejam devidamente regulares com a legislação vigente e, consequentemente, maior segurança nas aquisições.

3. Da análise do pedido

3.1. No caso em tela, verifica-se que o edital já contempla mecanismos suficientes para assegurar a qualidade, a procedência e a regularidade ambiental dos produtos, fato este que pode ser comprovado, inclusive, através do tópico “Requisitos necessários à solução”, constante no Estudo Técnico Preliminar – documento inerente à fase preparatória das Licitações (Anexo I do edital de licitação em epígrafe), pois bem:

Legislação e Conformidade Regulatória: Todos os pneus ofertados, sem exceção [quando aplicável pela legislação], deverão possuir o selo de identificação da conformidade do **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), em conformidade à legislação pertinente, especialmente as Portarias INMETRO n.º 544/12 e 379/21, atestando que o produto atende aos requisitos de segurança e desempenho estabelecidos nas portarias vigentes.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

[...]

Certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP): O Município, ciente de sua responsabilidade na gestão dos resíduos gerados por suas aquisições, adota esta exigência como medida de proteção ambiental. Pneus inservíveis representam um grande passivo, e seu descarte inadequado causa sérios impactos, como a contaminação do solo e a proliferação de vetores de doenças. Garantir que os fornecedores participem de um sistema de logística reversa é, portanto, uma ação de zelo pelo meio ambiente.

Esta preocupação está em conformidade com o robusto arcabouço legal brasileiro, que impõe ao Poder Público o dever de controlar a produção e comercialização de produtos que comportem risco ambiental. A exigência fundamenta-se no inciso V, §1º do art. 225 da Constituição de 1988, e é detalhada por normativos específicos, como a Resolução CONAMA n.º 416/2009 e a Instrução Normativa n.º 9/2021 do IBAMA, que **obrigam fabricantes e importadores a manterem-se ambientalmente regularizados.**

No âmbito das licitações, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) já pacificou o entendimento de que esta exigência é legítima. O Tribunal esclarece, ainda, que a responsabilidade pela comprovação ambiental pode ser atendida por diferentes agentes da cadeia comercial – seja o fabricante, o importador ou o próprio vendedor (licitante). **Dessa forma, o município cumpre seu dever ambiental sem restringir indevidamente a competitividade do certame.**

Como pode ser observado, durante toda a fase preparatória, a Administração preocupou-se com as exigências técnicas e ambientais e trouxe, ainda, nos termos da cláusula 5.12 e seguintes do edital, etapas como avaliação de amostras, análise de conformidade, de modo a garantir maior segurança nas aquisições pretendidas.

Outrossim, para fins de habilitação técnica, o edital de licitação é claro quanto às exigências:

8.8.1. Além das amostras, a empresa deverá fornecer:

8.8.2.1. Certificação INMETRO: Todos os pneus ofertados, quando aplicável pela legislação, deverão ser novos (primeira vida, não remoldados) e possuir o selo de identificação da conformidade do INMETRO, atestado o cumprimento dos requisitos de segurança e dos níveis de desempenho do PBE.

8.8.2.2. Garantia: Os produtos deverão possuir garantia integral contra quaisquer defeitos de fabricação, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do recebimento definitivo dos produtos.

8.8.2.3. Regularidade Ambiental (logística reversa): em cumprimento à Resolução CONAMA n.º 416/2009, a licitante deverá comprovar sua regularidade para fins de logística reversa de pneus inservíveis, apresentando seu Certificado de Regularidade válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP).



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Em que pese a exigência da Licença Operacional (LO) – ora requerida pela impugnante – possa ser exigida **desde que devidamente justificada**, não se trata de documentação obrigatória, recaindo diretamente na margem de discricionariedade que é conferida ao gestor público em exigir somente os documentos essenciais à execução do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, e atingir a finalidade e o interesse público.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] **2. Com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República deve ser conferida ao gestor público margem de discricionariedade suficiente para que possa avaliar quais os documentos, dentre os previstos no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, mostram-se essenciais para assegurar a boa execução contratual do ponto de vista econômico-financeiro, sem que haja excessos por parte da Administração Pública.** 3. O legislador submeteu à discricionariedade da Administração Pública delimitar quais documentos são efetivamente relevantes para atestar a capacidade técnica das licitantes para fins de habilitação. (Denúncia n. 1196047, Rel. Cons. Licurgo Mourão, Primeira Câmara, 03/02/2026)

No caso em tela, a Administração já contemplou no edital preocupação específica e efetiva com a regularidade ambiental da cadeia de fornecimento dos pneus, especialmente por meio da exigência do Certificado de Regularidade válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CFT/APP), prevista na cláusula 8.8.2.3.

Sob a perspectiva da proteção do meio ambiente, tal exigência revela-se mais efetiva até do que a Licença de Operação (LO), pois atua diretamente sobre a logística reversa dos pneus inservíveis, isto é, sobre a etapa de maior risco ambiental da cadeia: o retorno, controle e destinação adequada dos resíduos.

Assim, embora a Licença de Operação (LO) possa ser admitida em determinados certames, sua inclusão no presente edital não se mostra necessária, pois a Administração já adotou critério ambiental mais diretamente vinculado à prevenção do descarte irregular, compatível com a legislação aplicável e suficiente para resguardar o interesse público.

4. Conclusão



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

4.1 Diante do exposto, recebo impugnação interposta pela Sra. **Luciana da Silva Santos Costa**, pois tempestiva, e no mérito decido **pela improcedência do pedido formulado, mantendo inaltera as condições de habilitação exigidas no certame.** Desta forma, mantêm-se a data e horário inicial para realização do referido certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 16 de junho de 2026.

Larissa Araújo Miranda de Paula

Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2026

Processo Licitatório nº: 058/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.063.556/0001-34, com sede à Rua Heitor de Andrade, 865, Cs 01, Jardim das Américas, CEP: 81.530-310, Fone/Fax: (41) 3085-7211/ 3076-7209/7210/7211, e-mail licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de sua representante legal, **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portadora da Carteira de Identidade n.º 1425462-0/SSP-SC e do COF n.º 596.523.229-20, especificamente quando ao prazo estabelecido para entrega dos produtos licitados.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 164, conforme excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidos, exclusivamente, através de formulário específico no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

9.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 18/06/2026, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 1674 de 02/06/2026 e no Diário Oficial do Municípios Mineiros, Edição nº 4287 do dia 03/06/2026. Assim, conforme a condição de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido via sistema, conforme exigência do instrumento convocatório em 03/06/2026 e, apreciado na presente data.

1.2 Legitimidade

Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021.

1.3 Forma



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação do licitante **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º **20.063.556/0001-34**, em forma de arrazoadado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.

1.3.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido foi protocolado dentro do prazo previsto, por parte legitimada e por meio adequado, razão pela qual passa-se à análise do mérito da solicitação requerida.

2. Das alegações da Peticionante

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que:

Em suas razões, a impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do envio da Solicitação de Fornecimento (SF), seria inexequível, especialmente para empresas sediadas fora da região do Município, alegando dificuldades logísticas relacionadas ao fornecimento e transportes dos produtos.

Aduz, ainda, que o referido prazo afrontaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, por supostamente restringir a participação de empresas localizadas em outras regiões do país, motivo pelo qual requer a prorrogação do prazo de entrega.

3. Da análise do pedido

3.1. As alegações apresentadas não prosperam. O prazo de entrega estabelecido no edital decorre de criteriosa fase de planejamento, estando devidamente **fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que instrui o processo licitatório, elaborado em conformidade com os arts. 18 e 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consoante registrado no ETP, os itens licitados – pneus, câmaras de ar e protetores – constituem **bens padronizados, amplamente disponíveis no mercado**, não se tratando de produtos fabricados sob encomenda, circunstância que torna plenamente exequível o prazo fixado.

Ressalta-se que a frota municipal atende a serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e transporte, de modo que a indisponibilidade de veículos por ausência de pneus compromete diretamente a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público.

Nesse contexto, o prazo de entrega visa resguardar o **interesse público primário**, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança dos usuários, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

O entendimento adotado pela Administração encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

Nos Processos nº 1114597/2022 (Prefeitura Municipal de São João da Mata) e nº 1114636/2022 (Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira), aquela Corte de Contas reconheceu a razoabilidade da fixação de prazos reduzidos para entrega de pneus, inclusive inferiores ao ora estabelecido, desde que devidamente justificados pela natureza do objeto e pela essencialidade dos serviços públicos envolvidos.

Destacou-se, nos referidos julgados, que a estipulação de prazo exíguo para bens de pronta entrega não configura restrição indevida à competitividade, quando pautada em motivação técnica idônea e no interesse público.

No presente caso, inclusive, o prazo de 05 (cinco) dias úteis revela-se mais elástico do que aquele reputado razoável pelo próprio TCE-MG, demonstrando a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não assiste razão à impugnante quanto à alegada violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

As condições editalícias são **objetivas, impessoais e aplicáveis a todos os licitantes**, inexistindo qualquer direcionamento ou favorecimento a fornecedores locais ou regionais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não cabe à Administração moldar o edital à realidade operacional ou logística específica de cada interessado, incumbindo ao licitante avaliar previamente sua capacidade de cumprir as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, o prazo de entrega fixado não impõe limitação geográfica, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame.

4. Conclusão

4.1 Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, e decido **pela improcedência do pedido formulado**. Desta forma, mantêm-se a data e horário inicial para realização do referido certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 16 de junho de 2026.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Larissa Araújo Miranda de Paula
Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2026

Processo Licitatório nº: 058/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.063.556/0001-34, com sede à Rua Heitor de Andrade, 865, Cs 01, Jardim das Américas, CEP: 81.530-310, Fone/Fax: (41) 3085-7211/ 3076-7209/7210/7211, e-mail licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de sua representante legal, **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portadora da Carteira de Identidade n.º 1425462-0/SSP-SC e do COF n.º 596.523.229-20, especificamente quando ao prazo estabelecido para entrega dos produtos licitados.

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 164, conforme excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidos, exclusivamente, através de formulário específico no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

9.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 18/06/2026, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 1674 de 02/06/2026 e no Diário Oficial do Municípios Mineiros, Edição nº 4287 do dia 03/06/2026. Assim, conforme a condição de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido via sistema, conforme exigência do instrumento convocatório em 03/06/2026 e, apreciado na presente data.

1.2 Legitimidade

Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021.

1.3 Forma

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação do licitante **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.063.556/0001-34**, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.

1.3.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido foi protocolado dentro do prazo previsto, por parte legitimada e por meio adequado, razão pela qual passa-se à análise do mérito da solicitação requerida.

2. Das alegações da Peticionante

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Em suas razões, a impugnante sustenta, em síntese, que a exigência prevista no edital de licitação em epígrafe, referente à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE,

3. Da análise do pedido

A impugnação deve ser julgada improcedente, pois não demonstra irregularidade concreta no edital, não individualiza qualquer item supostamente inviabilizado, utiliza elementos probatórios antigos e desconectados do certame, fundamenta-se em normas técnicas revogadas ou superadas e não enfrenta a regulamentação vigente do INMETRO sobre pneus novos.

3.1. Da ausência de individualização do item impugnado e da divergência entre a alegação e o edital

O primeiro ponto relevante é que a impugnante não indica qualquer item específico do edital que estaria supostamente inviabilizado pela exigência técnica questionada.

A peça não identifica número de item, medida, aplicação, índice de carga, índice de velocidade, classificação ENCE específica, marca ou modelo que efetivamente impossibilitaria a participação de fornecedores no certame. A impugnação limita-se a atacar genericamente a exigência de resistência ao rolamento e aderência ao piso molhado, afirmando que o edital exigiria classificação mínima “C” para tais parâmetros.

Entretanto, essa afirmação não corresponde ao conteúdo do Termo de Referência. O edital não adota padrão uniforme para todos os pneus, mas especificações próprias conforme a medida, a aplicação, a construção e a destinação do produto.

No **item 1**, por exemplo, o edital exige pneu **175/70 R14**, com **resistência ao rolamento C** e **aderência ao piso molhado B**, e não aderência “C”.

No **item 6**, o edital exige pneu **225/65 R16C**, com **resistência ao rolamento C** e **aderência ao piso molhado B**, novamente em configuração diversa da alegação genérica apresentada.

Além disso, diversos itens não possuem exigência de classificação ENCE nos moldes alegados, como os pneus diagonais, agrícolas, industriais, pneus para motocicleta, câmaras de ar e protetores, cujas descrições adotam outros critérios técnicos, como número de lonas, tipo de construção, aplicação, uso de câmara, índice de carga e índice de velocidade.

Também se observa que os exemplos trazidos pela impugnante (175/70R13 ou 185/70R14) não guardam correlação objetiva com os itens licitados, pois não demonstram, item a item, a inexistência de produtos compatíveis com as descrições do edital.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Portanto, a impugnação parte de premissa genérica, não individualiza o item supostamente restritivo e não comprova que qualquer descrição específica do Termo de Referência inviabilize a competição.

3.2. Da utilização de capturas de tela antigas e desconectadas dos itens licitados

As capturas de tela apresentadas pela impugnante possuem data de 05/10/2022, não demonstrando a realidade atual do mercado no ano de 2026, tampouco a disponibilidade contemporânea de pneus certificados e etiquetados segundo a regulamentação vigente.

Além disso, os exemplos utilizados não foram correlacionados com os itens efetivamente licitados. Não há demonstração objetiva de que os produtos constantes das imagens correspondam às medidas, aplicações e características exigidas no edital. Também não há consulta atualizada ao banco de produtos certificados, a catálogos de fabricantes ou a fornecedores aptos.

A simples apresentação de modelos isolados que eventualmente possuam classificação inferior não comprova inexistência de produtos compatíveis no mercado. Para caracterizar restrição indevida à competitividade, seria necessário demonstrar, de forma objetiva e atualizada, que determinado item do edital não pode ser atendido por número razoável de fornecedores ou fabricantes, o que não ocorreu.

3.3. Da obrigatoriedade da certificação e da etiquetagem ENCE/PBE para pneus abrangidos pela regulamentação

A impugnante requer a retirada da exigência relativa à ENCE, como se a Administração tivesse criado exigência estranha ao mercado. Essa premissa não procede.

A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE/PBE integra o sistema oficial de avaliação da conformidade aplicável aos pneus novos abrangidos pela regulamentação do INMETRO. A matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Portaria INMETRO/ME nº 379, de 14 de setembro de 2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos - Consolidado.

A referida Portaria estabelece, em seu art. 1º, o regulamento consolidado para pneus novos; em seu art. 2º, que os regulamentos técnicos da qualidade determinam requisitos de cumprimento obrigatório referentes à segurança e ao desempenho do produto; em seu art. 3º, que os fornecedores de pneus novos devem atender integralmente ao regulamento; e em seu art. 8º, que os pneus novos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional devem ser submetidos



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

compulsoriamente à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, quando abrangidos pelo regulamento.

Nesse contexto, a Administração não está criando critério artificial, mas utilizando parâmetros oficiais de avaliação de desempenho: resistência ao rolamento, aderência em pista molhada e ruído externo, quando aplicáveis ao tipo de pneu. Esses critérios são objetivos, verificáveis e vinculados à segurança, eficiência energética, economicidade e qualidade do produto a ser adquirido.

O próprio edital trata os critérios de etiquetagem com a ressalva “quando aplicável”, observando que determinados tipos de pneus podem possuir tratamento regulatório próprio ou hipóteses de exclusão previstas na regulamentação. Portanto, não há imposição indiscriminada de requisito técnico a produtos não abrangidos pela etiquetagem obrigatória.

3.4. Da distinção entre requisito técnico do produto e restrição à origem do fornecedor

A impugnante sustenta que a exigência implicaria preferência indevida por produtos nacionais em detrimento de produtos importados. Todavia, o edital não estabelece qualquer preferência por origem, nacionalidade, sede, domicílio, fabricante ou praça comercial.

O requisito incide sobre o desempenho técnico do produto, não sobre a origem do fornecedor ou do fabricante. Pneus nacionais ou importados podem ser ofertados, desde que certificados, registrados e compatíveis com as especificações técnicas exigidas para o item correspondente.

A exigência de classificação mínima em parâmetros oficiais da ENCE/PBE não constitui discriminação geográfica ou favorecimento nacional. Trata-se de requisito funcional e objetivo, aplicável indistintamente a todos os licitantes, com fundamento na segurança da frota, na eficiência energética e na proteção do interesse público.

3.5. Da fundamentação normativa desatualizada utilizada pela impugnante

A peça impugnatória também apresenta fragilidade técnica ao invocar normas antigas e revogadas ou superadas como fundamento da sua tese.

A impugnante menciona o Regulamento Técnico RTQ 41/IQA (revogado (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=218), a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 (revogada (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=685), e a Norma INMETRO NIE-DQUAL-044, de julho de 2000 (cancelada pela Portaria INMETRO nº 361, de 16 de outubro de 2008). Contudo, tais referências não correspondem ao regime normativo atualmente aplicável à certificação, avaliação da conformidade e etiquetagem de pneus novos.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Atualmente, o regime consolidado aplicável ao tema é o da Portaria INMETRO/ME nº 379/2021, sem prejuízo de normas complementares e de eventuais atos posteriores que atualizem aspectos específicos da regulamentação. Assim, a impugnação apoia sua argumentação em base normativa sem validade alguma.

3.6. Da citação genérica de súmulas sem indicação do tribunal emissor

A impugnante menciona supostas Súmulas nº 15 e nº 17, afirmando que seriam vedadas exigências de compromissos de terceiros e certificações de qualidade não previstas em lei. Contudo, não informa de qual Tribunal seriam tais súmulas, não indica a fonte oficial, não apresenta o teor completo e não demonstra a pertinência com o caso concreto.

A mera menção a súmulas sem identificação do órgão emissor e sem correlação com a exigência discutida não permite a verificação de vigência, aplicabilidade ou aderência temática. Além disso, a discussão travada no presente caso não diz respeito à exigência de certificação privada ou compromisso de terceiro alheio à disputa, mas à observância de regulamentação oficial do INMETRO e à definição de parâmetros mínimos de desempenho para os produtos licitados.

3.7. Da ausência de pertinência dos precedentes jurisprudenciais citados

A impugnante também cita, de forma genérica, os seguintes repertórios jurisprudenciais: RTJ 103/933; RTJ 112/993; RTJ 115/576; RTJ 120/21; Lex STF 97/239; Lex STF 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; e RT 666/80.

Tais referências foram apresentadas sem indicação do número do processo, relator, data do julgamento, ementa, tese jurídica aplicada ou demonstração de pertinência com a exigência de desempenho mínimo por ENCE/PBE em pneus novos.

Ao analisar as referências identificáveis, verifica-se que não enfrentam o objeto da presente impugnação:

Referência	Tema identificado	Pertinência com o caso
RTJ 103/933	Licitação pública e vedação de discriminação por origem, naturalidade ou sede.	Trata de restrição territorial/origem do fornecedor; não trata de ENCE, pneus, INMETRO ou requisito técnico de produto.
RTJ 112/993	Discussão processual sobre ação rescisória, decadência e extinção do processo com julgamento de mérito.	Sem pertinência com licitação, pneus, especificações técnicas ou competitividade.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

RTJ 115/576	Representação de inconstitucionalidade contra decreto estadual, com debate sobre revogação/anulação de ato normativo e perda de objeto.	Sem pertinência com licitação de pneus, ENCE/PBE ou especificações técnicas.
RTJ 120/21	Licitação com abatimento em favor de fornecedores estabelecidos no Distrito Federal.	Trata de preferência territorial de fornecedor; situação diversa da exigência objetiva de desempenho do produto.
Lex STF 97/239 e Lex STF 97/97	Referências bibliográficas sem individualização suficiente do julgado.	Não foram demonstradas nem verificáveis nos termos em que lançadas; não há indicação de processo, relator, ementa ou tese aplicável.

As demais referências, especialmente “Lex STJ/TRF 5/342” e “RT 666/80”, foram igualmente apresentadas sem individualização suficiente para permitir a aferição da pertinência temática. Não se trata de rejeitar precedentes por sua antiguidade, mas de reconhecer que a parte impugnante não demonstrou sua aderência ao caso concreto.

Registre-se, ainda, que o mesmo bloco jurisprudencial é encontrado em diversos pedidos de impugnação genéricos apresentados em procedimentos licitatórios ao longo de anos, inclusive com registros desde 2013, o que reforça o caráter padronizado e não individualizado da argumentação. O ponto relevante para esta decisão é que tais precedentes não enfrentam a matéria efetivamente discutida no presente edital: exigência técnica objetiva de desempenho mínimo, baseada em critérios oficiais do PBE/INMETRO.

3.8. Da validade técnica da exigência de desempenho mínimo

A definição dos níveis mínimos de desempenho estabelecidos no edital não se deu de forma arbitrária, tampouco com o intuito de restringir a competitividade do certame. Os critérios decorrem de parâmetros objetivos relacionados à segurança veicular, à eficiência energética, à redução de ruído e à qualidade mínima dos pneus destinados à frota pública.

No que se refere à resistência ao rolamento, o parâmetro está associado ao consumo de combustível e à eficiência energética do veículo. Pneus com maior resistência ao deslocamento exigem maior esforço do motor, podendo elevar o consumo e os custos operacionais da frota.

Quanto à aderência ao piso molhado, o critério possui relação direta com a segurança viária, pois interfere na capacidade de frenagem e na estabilidade do veículo em condições adversas. Em frota pública utilizada para transporte escolar, transporte de pacientes, serviços administrativos e



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

atividades operacionais, a adoção de padrões mínimos de segurança é medida compatível com o interesse público.

O ruído externo, por sua vez, é tratado por limite máximo em decibéis, conforme a metodologia da etiquetagem, contribuindo para a mitigação da poluição sonora e para o atendimento de padrões técnicos de qualidade.

Portanto, a exigência não constitui preferência indevida por determinada marca, fabricante ou modelo específico. Trata-se de especificação funcional de desempenho mínimo, aferível por critério objetivo e padronizado, aplicável indistintamente a todos os licitantes.

3.9. Da inexistência de demonstração de restrição à competitividade

A impugnante não comprovou que o edital restringe indevidamente a competitividade. Para tanto, seria necessário demonstrar que determinado item, com suas medidas e características específicas, não poderia ser atendido por fornecedores em quantidade razoável no mercado atual.

Não foram apresentados estudos técnicos, pesquisas contemporâneas, consultas a fabricantes, consulta ao banco de produtos certificados, relação de modelos atualmente disponíveis ou qualquer outro elemento apto a comprovar a inviabilidade de atendimento dos itens licitados.

O edital, por sua vez, prevê julgamento por menor preço por item, admite a participação em quantos itens forem de interesse do licitante e estabelece critérios objetivos de aceitação e avaliação técnica. Além disso, a exigência de apresentação de ficha técnica, certificação, amostra e avaliação objetiva busca justamente assegurar que o produto ofertado corresponda ao padrão mínimo necessário à frota pública.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competição, não há fundamento técnico ou jurídico para retirar do edital parâmetros oficiais de desempenho cuja finalidade é garantir segurança, eficiência e qualidade do objeto.

4. Conclusão

Diante do exposto, recebe-se e conhece-se a impugnação interposta pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., por atender aos requisitos formais mínimos de admissibilidade.

No mérito, decide-se pela **improcedência do pedido formulado, mantendo inalterada as condições de habilitação exigidas no certame**. Desta forma, mantêm-se a data e horário inicial para realização do referido certame. Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Diário



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 16 de junho de 2026.

Larissa Araújo Miranda de Paula
Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2026

Processo Licitatório nº: 58/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC por intermédio de sua representante legal, **Sra. Danieli Trento Gonsales**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026.

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está contida no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme excerto seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consignam os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidos, exclusivamente, através de formulário específico no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

9.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangida a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais de admissibilidade.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 18/06/2026. Considerando que a impugnação foi apresentada em 08/06/2026, recebe-se o pedido para análise, observado o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

1.2. Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Forma

O pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, em forma de arrazoadado, com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido foi protocolado dentro do prazo previsto, por parte legitimada e por meio adequado, razão pela qual passa-se à análise do mérito da solicitação requerida.

2. Das alegações da peticionante

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência editalícia de que os pneus ofertados possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses seria tecnicamente infundada, desproporcional e restritiva à competitividade do certame.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Argumenta que pneus não constituem produtos perecíveis e que sua qualidade, durabilidade e aptidão para uso não estariam relacionadas ao curto período transcorrido desde sua fabricação, mas sim às condições de armazenamento, transporte, utilização e manutenção. Afirma, ainda, que os fabricantes normalmente concedem garantia de cinco anos contados da data da aquisição do produto, circunstância que demonstraria a inexistência de prejuízo decorrente da comercialização de pneus fabricados há período superior ao exigido no edital.

Alega também que a limitação temporal imposta pelo instrumento convocatório favoreceria, ainda que indiretamente, fabricantes e distribuidores de produtos nacionais, em detrimento de pneus importados, os quais estariam sujeitos a maiores prazos de produção, transporte internacional, desembaraço aduaneiro e obtenção de licenças, circunstância que dificultaria sua participação em condições de igualdade.

Sustenta, ainda, que a exigência afrontaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, defendendo que a cláusula representaria restrição indevida à ampla participação de fornecedores.

Por fim, cita entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que, segundo seu entendimento, demonstrariam a inadequação da exigência impugnada, requerendo a exclusão da cláusula editalícia que estabelece a exigência de pneus com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses.

3. Da análise do pedido

A impugnação deve ser julgada improcedente, pois não demonstra irregularidade concreta no edital, parte de premissas técnicas e normativas equivocadas, utiliza fundamento regulamentar revogado, não comprova efetiva restrição à competitividade e deixa de enfrentar a motivação expressa constante do Estudo Técnico Preliminar quanto à exigência de pneus com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses.

3.1. Da existência de fundamentação técnica prévia para a exigência impugnada

A principal premissa da impugnação consiste na alegação de que a exigência de pneus com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses seria desprovida de fundamento técnico e teria sido inserida no edital de forma arbitrária. Todavia, tal afirmação não corresponde à realidade dos autos. Ao contrário do alegado, a matéria foi expressamente analisada durante a fase de planejamento da contratação, constando do Estudo Técnico Preliminar fundamentação específica para a adoção da exigência impugnada.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

O ETP registra que os pneus, embora não sejam produtos perecíveis nos moldes tradicionais de gêneros alimentícios ou medicamentos, estão sujeitos a processos naturais de envelhecimento físico e químico decorrentes da ação do tempo, mesmo quando armazenados e sem utilização. Para subsidiar essa conclusão, a Administração utilizou referências técnicas e acadêmicas específicas sobre degradação de compostos elastoméricos e ciclo de vida dos pneus.

Dentre os estudos citados, destaca-se o trabalho de Carvalho (2007)¹, que analisa os mecanismos de envelhecimento de materiais elastoméricos empregados na indústria pneumática, demonstrando que fenômenos como oxidação, ozonização e degradação termo-oxidativa provocam alterações graduais nas propriedades mecânicas da borracha ao longo do tempo.

Também foi considerado o estudo de Luna, Medeiros, Souza e Carvalho (2019)², publicado na Revista Matéria, que avaliou a influência do envelhecimento termo-oxidativo sobre compostos elastoméricos, constatando redução de propriedades mecânicas e alterações estruturais decorrentes da exposição prolongada aos agentes de degradação ambiental.

Da mesma forma, o ETP faz referência ao trabalho de Veloso (2008)³, elaborado no âmbito do INMETRO, que trata do ciclo de vida dos pneus e dos impactos associados à sua utilização, armazenamento e descarte, evidenciando que a passagem do tempo constitui fator relevante para a conservação e desempenho desses produtos.

Portanto, não procede a alegação de ausência de fundamento técnico. A exigência impugnada não foi estabelecida de forma aleatória ou baseada em mera preferência administrativa. Ao contrário, decorre de avaliação técnica formalizada na fase preparatória da contratação, amparada em literatura especializada e voltada à obtenção de pneus com maior vida útil remanescente, melhores condições de desempenho e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

¹ **CARVALHO, Paulo Henrique Vieira de.** *Caracterização do envelhecimento termomecânico de pneus usados.* 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3151/tde-22072007-163602/publico/dissertacaocarvalho.pdf>

² **LUNA, C. B. B.; MEDEIROS, P. M.; SOUZA, F. G.; CARVALHO, A. L. M.** Influência do envelhecimento termo-oxidativo nas propriedades mecânicas e de índice de amarelamento (YI) de blendas de borracha. *Revista Matéria* (Rio de Janeiro), v. 24, n. 2, e-12291, 2019. DOI: 10.1590/S1517-707620190002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rmat/a/7YTqbGYs9bjKGBpYYQ5Hp9M/>

³ **VELOSO, Zilda Maria Faria.** *Ciclo de vida dos pneus.* [s.l.: s.n.], [2008?]. Painel Setorial – INMETRO. Disponível em: <https://www.inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/Zilda-Maria-Faria-Veloso-Ciclo-Vida-Pneus.pdf>



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

A discordância da impugnante quanto à conclusão adotada pela Administração não tem o condão de transformar em arbitrária uma exigência que foi previamente estudada, motivada e tecnicamente justificada nos documentos que instruem o procedimento licitatório.

3.2. Da utilização de fundamento normativo revogado

A impugnação também apresenta fragilidade técnica ao sustentar parte de sua argumentação com base na Portaria INMETRO nº 482, afirmando que tal ato normativo não estabeleceria data de validade mínima ou máxima para pneus.

Ocorre que a referida Portaria INMETRO nº 482 encontra-se revogada desde a edição da Portaria INMETRO nº 544, de 25 de outubro de 2012, circunstância que compromete a pertinência normativa da alegação apresentada pela impugnante.

Além disso, ainda que se desconsiderasse tal equívoco, o argumento não seria suficiente para afastar a exigência editalícia. A Administração não fundamentou a limitação temporal de 06 (seis) meses em suposta imposição direta do INMETRO, mas em critérios técnicos próprios da contratação, relacionados à segurança da frota, à durabilidade dos produtos, à preservação da vida útil remanescente dos pneus e à eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A ausência de previsão expressa, em regulamento do INMETRO, de prazo máximo de fabricação para comercialização de pneus não impede que a Administração, no exercício do seu dever de planejamento, estabeleça requisito técnico complementar, desde que motivado, proporcional e compatível com a necessidade pública a ser atendida.

Portanto, a invocação de norma revogada, além de revelar desatualização da base normativa utilizada pela impugnante, não invalida a exigência impugnada, que encontra fundamento autônomo na motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e nas necessidades específicas da frota municipal.

3.3. Da inexistência de vedação do INMETRO à exigência editalícia

A impugnante também sustenta que a regulamentação do INMETRO não estabelece prazo máximo de fabricação para pneus, buscando concluir, a partir disso, que a Administração estaria impedida de exigir que os produtos entregues possuam fabricação recente.

Tal conclusão não procede.

O fato de a regulamentação do INMETRO não fixar prazo máximo de fabricação para comercialização de pneus não equivale à existência de vedação para que a Administração Pública



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

estabeleça, em processo licitatório, requisitos técnicos complementares compatíveis com a necessidade administrativa a ser atendida.

A função da regulamentação metrológica e de avaliação da conformidade é estabelecer requisitos mínimos obrigatórios para fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos no mercado nacional. Isso não impede que o edital, observados os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, fixe parâmetros adicionais destinados a assegurar maior adequação do produto às condições específicas de utilização pela Administração.

No presente caso, a exigência de fabricação não superior a 06 (seis) meses não foi instituída como requisito de certificação compulsória do INMETRO, mas como critério técnico de aceitabilidade do objeto, destinado a garantir maior vida útil remanescente, segurança operacional, durabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, a ausência de comando expresso do INMETRO sobre prazo máximo de fabricação não torna ilegal a exigência editalícia. Ao contrário, a Administração pode definir requisitos superiores ao mínimo regulatório, desde que pertinentes ao objeto e devidamente motivados no planejamento da contratação, como ocorreu no presente processo.

3.4. Da distinção entre garantia comercial e vida útil efetiva do produto

A impugnante sustenta que a exigência de fabricação recente seria desnecessária porque os fabricantes e importadores, em regra, oferecem garantia contratual de 05 (cinco) anos, contada da emissão da nota fiscal de venda do produto.

O argumento, contudo, confunde institutos distintos.

A garantia comercial representa obrigação assumida pelo fabricante ou fornecedor quanto à cobertura de eventuais defeitos de fabricação, vícios ou falhas enquadráveis nas condições estabelecidas pelo respectivo termo de garantia. Trata-se, portanto, de instrumento jurídico-comercial de responsabilização do fornecedor.

A vida útil efetiva do pneu, por outro lado, relaciona-se às condições físicas, químicas e mecânicas do produto ao longo do tempo, incluindo a preservação de suas propriedades de elasticidade, resistência, aderência, estabilidade e desempenho. Esses fatores não se confundem com o prazo de garantia contratual.

Assim, o fato de determinado pneu possuir garantia comercial de 05 (cinco) anos a partir da venda não significa que o decurso do tempo desde sua fabricação seja irrelevante para sua conservação. Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, os pneus estão sujeitos a processos naturais de



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

envelhecimento, inclusive quando armazenados e sem utilização, em razão de fatores como oxidação, exposição ao ozônio, variações de temperatura e degradação dos compostos elastoméricos. A Administração não pretende substituir a garantia do fabricante, tampouco afirmar que pneus fabricados há mais de 06 (seis) meses sejam automaticamente impróprios para uso. O que se busca é assegurar que os produtos adquiridos pela frota municipal possuam maior vida útil remanescente, reduzindo riscos de desempenho inferior, substituição prematura e desperdício de recursos públicos. Portanto, a existência de garantia comercial não elimina a pertinência da exigência editalícia. A garantia protege a Administração contra determinados defeitos; a fabricação recente, por sua vez, protege o interesse público quanto à durabilidade, eficiência e aproveitamento integral do produto adquirido.

3.5. Da inexistência de demonstração concreta de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que a exigência de fabricação não superior a 06 (seis) meses restringiria a competitividade do certame, especialmente em relação aos pneus importados, em razão dos prazos de transporte internacional, licenciamento e desembaraço aduaneiro.

Todavia, a alegação foi apresentada de forma abstrata, sem demonstração concreta de prejuízo à competição. A impugnante não indica quais itens do edital seriam inviabilizados, quais marcas ou modelos não poderiam atender à exigência, quantos fornecedores seriam afastados do certame ou qual seria a efetiva redução da disputa em razão da cláusula questionada.

Além disso, a experiência administrativa recente do próprio Município demonstra o contrário. No processo licitatório anterior, também destinado à aquisição de pneus para a frota municipal, houve participação de produtos importados, e as amostras apresentadas continham código DOT dentro do prazo exigido pela Administração. Tal circunstância evidencia que a exigência de fabricação recente não impede, por si só, a participação de pneus importados no certame.

Portanto, a tese de favorecimento indireto à indústria nacional não se sustenta diante da prática verificada no próprio histórico da contratação municipal. O requisito incide de forma objetiva sobre o produto ofertado, independentemente de sua origem, sendo plenamente possível a participação de pneus nacionais ou importados, desde que atendam às condições técnicas previstas no edital.

Para caracterizar restrição indevida à competitividade, não basta alegar, em tese, que determinados produtos poderiam enfrentar maior prazo logístico. Seria necessário comprovar que o requisito efetivamente inviabiliza a participação de número razoável de fornecedores ou elimina parcela relevante do mercado apto, o que não ocorreu.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Dessa forma, inexistindo prova concreta de prejuízo à competição e havendo precedente administrativo recente de participação de pneus importados com atendimento ao DOT exigido, não há fundamento técnico ou jurídico para afastar a cláusula impugnada.

3.6. Da jurisprudência apresentada de forma parcial

A impugnante busca sustentar sua tese com base em precedentes que teriam reconhecido a restritividade da exigência de pneus com fabricação recente, citando julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 896484/2014.

Contudo, a argumentação jurisprudencial foi apresentada de forma parcial, pois desconsidera a evolução e a existência de julgados posteriores do próprio TCE-MG em sentido diverso, nos quais a exigência de fabricação não superior a 06 (seis) meses foi expressamente considerada razoável, proporcional e compatível com a natureza do objeto.

Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já analisou exigências semelhantes nas Denúncias nº 924098/2019, 1040634/2019, 1088784/2021, 1114400/2021 e 1027379/2018, reconhecendo a legitimidade da cláusula quando amparada em critérios de segurança, durabilidade e eficiência do produto.

Além disso, merece destaque a Denúncia nº 1148612/2024, na qual o TCE-MG assentou expressamente que, “por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a 6 meses, na data da entrega, bem como do registro DOT”.

Portanto, não há jurisprudência pacífica no sentido defendido pela impugnante. Ao contrário, há precedentes específicos e mais recentes do órgão de controle mineiro validando exatamente a exigência ora questionada, especialmente quando demonstrada sua pertinência técnica no planejamento da contratação, como ocorreu no presente processo.

Assim, a citação isolada de julgados desfavoráveis à cláusula não é suficiente para afastar a legalidade do edital, sobretudo diante da existência de decisões posteriores e específicas que reconhecem a razoabilidade da exigência de fabricação recente para pneus destinados à frota pública.

3.7. Da razoabilidade e proporcionalidade da exigência

A exigência de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses revela-se razoável e proporcional diante da natureza do objeto e da finalidade da contratação.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

O Município pretende adquirir pneus destinados à manutenção preventiva, corretiva e à segurança da frota pública, composta por veículos leves, vans, ambulâncias, ônibus, caminhões, tratores e máquinas. Trata-se, portanto, de insumo diretamente relacionado à segurança dos usuários, à continuidade dos serviços públicos e à preservação da operacionalidade da frota.

A cláusula não estabelece requisito excessivo, subjetivo ou direcionado. Ao contrário, fixa parâmetro objetivo, verificável por meio do código DOT gravado no próprio pneu, aplicável indistintamente a todos os licitantes e compatível com a finalidade de assegurar produtos com maior vida útil remanescente.

Também não se trata de prazo irrisório ou incompatível com o mercado. A exigência de fabricação em até 06 (seis) meses já foi admitida em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente quando justificada pela natureza do objeto e pela necessidade de garantir segurança, durabilidade e eficiência na contratação.

Além disso, a Administração não está exigindo condição estranha ao produto, mas apenas que o pneu entregue possua fabricação recente, a fim de evitar a aquisição de itens que, embora ainda comercializáveis, tenham permanecido por longo período em estoque antes de sua incorporação à frota municipal.

Sob esse aspecto, a exigência atende à lógica da eficiência administrativa: quanto maior a vida útil remanescente do pneu no momento da entrega, maior tende a ser o aproveitamento econômico do produto pela Administração, reduzindo riscos de substituição prematura, perdas por deterioração e geração antecipada de resíduos.

Dessa forma, a cláusula impugnada guarda relação direta com o objeto, foi previamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, possui critério de aferição objetivo e não impede a participação de fornecedores nacionais ou importadores que disponham de produtos compatíveis. Por essas razões, mostra-se adequada, necessária e proporcional ao interesse público envolvido na contratação.

4. Conclusão

Diante do exposto, recebe-se e conhece-se a impugnação interposta pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., por atender aos requisitos formais mínimos de admissibilidade.

No mérito, decide-se pela **improcedência do pedido formulado, mantendo inalterada as condições de habilitação exigidas no certame**. Desta forma, mantêm-se a data e horário inicial para realização do referido certame. Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Diário



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem/MG, 16 de junho de 2026.

Larissa Araújo Miranda de Paula
Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2026

Processo Licitatório nº: 58/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos (primeira vida, não remoldados), câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva, corretiva e à garantia da segurança da frota de veículos leves, pesados e máquinas do Município de Santana da Vargem - MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob nº 48.878.990/0001-91, com sede na Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, e-mail: juridico@pietropneus.com.br, por intermédio de seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, CPF: 996.860.238-87, especificamente quanto a exigência de classificação na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) no parâmetro de aderência ao piso molhado, para os itens 01 e 06 do edital.

Registra-se que a matéria ora suscitada apresenta identidade temática com impugnação anteriormente apresentada pela mesma empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2025, Processo Licitatório nº 119/2025, datada de 16 de dezembro de 2025, cuja decisão administrativa foi proferida em 22 de dezembro de 2025. No presente procedimento, a impugnação é datada de 10 de junho de 2026 e reitera questionamento sobre a exigência de classificação ENCE, agora delimitado aos itens 01 e 06. Ainda assim, passa-se à análise específica do pedido, conforme as regras do edital vigente.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está contida no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme excerto seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consignam os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidos, exclusivamente, através de formulário específico no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

9.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangida a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais de admissibilidade.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 18/06/2026. Considerando que a impugnação foi apresentada em 10/06/2026, recebe-se o pedido para análise, observado o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

1.2. Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Forma

O pedido foi formalizado com identificação da licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA, em forma de arrazoado, com indicação dos pontos atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido deve ser conhecido, razão pela qual passa-se à análise do mérito da solicitação formulada.

2. Das alegações da peticionante

A impugnante questiona a exigência constante do edital quanto à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), especificamente no parâmetro de aderência ao piso molhado, classe mínima "B", para os itens 01 e 06, sob o argumento de que tal exigência seria excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade do certame.

Sustenta, em síntese, que os índices exigidos seriam incompatíveis com aqueles praticados no mercado de pneumáticos, inclusive em produtos de marcas reconhecidas, e requer a retificação do edital para retirada da exigência.

3. Da análise do pedido

A definição dos níveis mínimos de desempenho estabelecidos no edital não se deu de forma arbitrária, tampouco com o intuito de restringir a competitividade do certame. Ao contrário, decorre de critérios técnicos objetivos, diretamente relacionados à segurança veicular, à eficiência energética e à proteção ambiental, em consonância com o interesse público e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

A licitação pública não se orienta exclusivamente pelo menor preço nominal, mas pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive sob a ótica do ciclo de vida do objeto. No caso de pneus, a análise técnica deve considerar não apenas o valor inicial de aquisição, mas também o desempenho em uso, a segurança operacional, o consumo de combustível, o desgaste do produto, a estabilidade do veículo, o nível de ruído e os impactos ambientais decorrentes da utilização da frota.

No que se refere à resistência ao rolamento, trata-se de parâmetro diretamente associado ao consumo de combustível do veículo. Pneus classificados em faixas inferiores da etiqueta ENCE apresentam maior resistência ao deslocamento, exigindo maior esforço do motor e resultando em aumento do consumo de combustível e da emissão de poluentes. A exigência de níveis mínimos adequados busca promover maior eficiência energética da frota municipal ao longo do ciclo de vida do objeto, reduzindo custos operacionais e impactos ambientais.

Quanto à aderência ao piso molhado, o critério possui relação direta com a segurança viária. Pneus com melhor desempenho nesse quesito apresentam menor distância de frenagem e maior estabilidade



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

direcional, especialmente em curvas e frenagens de emergência. Em veículos equipados com sistema de freios ABS, a maior aderência permite que o sistema atue de forma mais eficiente, aplicando maior pressão de frenagem sem perda de controle, o que resulta em menor espaço percorrido até a parada total do veículo. Pneus com índices inferiores tendem a perder aderência mais rapidamente, aumentando a distância de frenagem e o risco de acidentes.

O nível de ruído externo, corretamente tratado no edital por meio de limite máximo em decibéis (dB), conforme metodologia do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE/INMETRO, está associado à mitigação da poluição sonora e ao conforto ambiental, não se confundindo com as classificações alfabéticas aplicáveis aos demais parâmetros.

Assim, a exigência de classificação mínima nos parâmetros da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia não constitui exigência subjetiva ou preferência indevida por determinada marca, fabricante ou modelo específico. Trata-se de especificação funcional de desempenho mínimo, aferível por critério objetivo e padronizado pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem, aplicável indistintamente a todos os licitantes e fabricantes que pretendam fornecer produtos compatíveis com as necessidades da Administração.

Todavia, a análise da impugnação deve considerar a realidade específica de cada item questionado. A Administração não está vinculada a manter exigência técnica que, embora legítima em tese, revele-se excessivamente restritiva quando confrontada com a oferta efetivamente disponível no mercado para determinado item, medida ou aplicação.

No caso do item 01 — pneu 175/70 R14 —, após verificação específica da oferta disponível no mercado, constatou-se que a exigência de aderência ao piso molhado classe mínima “B”, embora relacionada à segurança viária, mostrou-se mais restritiva do que o necessário para esse item específico, considerando a disponibilidade comercial de pneus nessa medida.

Por outro lado, a análise realizada não conduz à eliminação da exigência de classificação ENCE, tampouco à retirada do parâmetro de aderência ao piso molhado. A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia permanece como instrumento objetivo, padronizado e adequado para aferição mínima de desempenho do produto, especialmente quanto à segurança, eficiência energética e informação ao consumidor.

Desse modo, a solução técnica mais adequada não é afastar a exigência de etiquetagem ou eliminar o controle de desempenho mínimo, mas ajustar o parâmetro do item 01, reduzindo a exigência de aderência ao piso molhado de classe mínima “B” para classe mínima “C”, preservando-se o controle técnico do objeto e ampliando-se a competitividade do certame.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

A título exemplificativo, a pesquisa de mercado identificou produtos que passam a ser abrangidos pelo parâmetro ajustado:

Marca/modelo	Medida	Link da pesquisa de mercado
Pirelli Cinturato P6	175/70R14	https://www.pneustore.com.br/pneu-pirelli-aro-14-cinturato-p6-175-70r14-88t-xl-16013278
Ceat Eco Drive	175/70R14	https://www.pneustore.com.br/pneu-ceat-aro-14-ecodrive-175-70r14-88t-xl-10010939
Goodyear Efficientgrip Performance	175/70R14	https://www.pneustore.com.br/pneu-goodyear-aro-14-efficientgrip-performance-175-70r14-88t-xl-10130200

Os exemplos acima possuem caráter meramente demonstrativo, servindo apenas para evidenciar que o ajuste do parâmetro técnico amplia a competitividade do item 01 sem eliminar o controle mínimo de desempenho exigido pela Administração. Poderão ser aceitos quaisquer produtos, de qualquer marca ou fabricante, desde que atendam integralmente às especificações do edital retificado, inclusive quanto à certificação, etiquetagem e classificação ENCE aplicável.

Dessa forma, o edital deverá ser retificado, exclusivamente quanto ao item 01, para ajustar a exigência de aderência ao piso molhado de classe mínima “B” para classe mínima “C”, mantendo-se a necessidade de que o pneu seja novo, de primeira vida, não remoldado, regularmente certificado e etiquetado conforme as normas aplicáveis do INMETRO, bem como as demais especificações técnicas não incompatíveis com a competitividade do item.

Situação diversa se verifica quanto ao item 06 — pneu 225/65 R16C. Para esse item, a pesquisa de mercado demonstrou a existência de produtos disponíveis no mercado nacional compatíveis com a exigência originalmente estabelecida no edital, inclusive quanto ao parâmetro de aderência ao piso molhado classe mínima “B”.

Foram identificados, entre outros, os seguintes produtos disponíveis no mercado nacional, compatíveis com o padrão de qualidade exigido para o item 06:

Marca/modelo	Medida	Link da pesquisa de mercado
Iris Tyres Stormy	225/65 R16C	https://www.pneustore.com.br/pneu-iris-aro-16-stormy-225-65r16c-112-110s-12010190
Michelin Agilis	225/65 R16C	https://www.pneustore.com.br/pneu-michelin-aro-16-agilis-greenx-225-65r16c-112-110r-8-lonas-10190183
Speedmax MC02	225/65 R16C	https://www.pneustore.com.br/pneu-speedmax-aro-16-mc02-225-65r16c-112-110r-16010531
Continental VanContact	225/65 R16C	https://www.pneustore.com.br/pneu-continental-aro-16-vancontact-ap-225-65r16c-112-110r-8-lonas-10120090

Os resultados da pesquisa demonstram, de forma objetiva, que, para o item 06, os parâmetros técnicos definidos no edital não inviabilizam a competição, não restringem indevidamente o universo



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

de fornecedores e não extrapolam o padrão de qualidade praticado no mercado, ao mesmo tempo em que asseguram níveis adequados de segurança, eficiência energética e proteção ambiental.

Portanto, a impugnação merece acolhimento apenas parcial. Quanto ao item 01, a exigência de aderência ao piso molhado deverá ser ajustada de classe mínima "B" para classe mínima "C", por se mostrar medida suficiente para preservar o controle técnico mínimo do produto e, simultaneamente, ampliar a competitividade do certame. Quanto ao item 06, inexistindo demonstração de restrição indevida e havendo produtos disponíveis no mercado que atendem ao parâmetro exigido, mantém-se integralmente a especificação editalícia originalmente prevista.

01 possui potencial de interferir na formulação das propostas, deverá ser promovida a retificação do edital e a sua nova divulgação, com observância do art. 55, § 1º,

4. Conclusão

Diante do exposto, recebo e conheço a impugnação interposta pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA e decido pelo seu provimento parcial, nos seguintes termos:

- a) acolher a impugnação quanto ao item 01 - pneu 175/70 R14, para determinar a retificação do edital, ajustando-se a exigência de aderência ao piso molhado para classe mínima "B" nesse item;
- b) manter, quanto ao item 01, as demais exigências técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao fornecimento de pneu novo, de primeira vida, não remoldado, devidamente certificado e etiquetado conforme as normas aplicáveis;
- c) rejeitar a impugnação quanto ao item 06 - pneu 225/65 R16C, mantendo-se a exigência de aderência ao piso molhado classe mínima "B", diante da compatibilidade demonstrada com a oferta existente no mercado;
- d) determinar a retificação do instrumento convocatório e a republicação do edital, com reabertura do prazo pertinente, em razão da alteração de especificação técnica capaz de influenciar a formulação das propostas.

Nada mais havendo a informar, publique-se a presente resposta no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no Diário Oficial do Município de Santana da Vargem e nos meios oficiais de divulgação do certame, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem/MG, 16 de junho de 2026.

Larissa Araújo Miranda de Paula
Pregoeira



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

JURÍDICO

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Nomeia servidora ao cargo efetivo de Agente de Contratos.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em especial o art. 79, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ao cargo efetivo de Agente de Contratos, a **Sra. Ana Luiza Costa Alves**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 17 de Junho de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 106, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre exoneração de servidora do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em especial o artigo 79, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o protocolo nº 2026.001967.0000000025, através do qual a Sra. Priscila Coimbra Caineli solicita a exoneração do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a **Sra. Priscila Coimbra Caineli**, Masp nº 3663, do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, do Município de Santana da Vargem – MG.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

Santana da Vargem – MG, 17 de junho de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 107, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Nomeia servidora ao cargo efetivo de Professora de Educação Infantil

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em especial o art. 79, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ao cargo efetivo de Professora de Educação Infantil **Sra. Júlia da Silva Mendonça**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 17 de Junho de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

EXTRATO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº 012/2025

Dispositivo:

Pelo exposto, acolho integralmente o Relatório da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, para que seja aplicada à empresa **2L Comercial Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **37.350.835/0001-81**, a pena de **“IMPEDIMENTO DE LICITAR E**



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

CONTRATAR” com o Município de Santana da Vargem, cumulada com “MULTA COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR TOTAL ESTIMADO DOS CONTRATOS INADIMPLENTES, ATÉ O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS”, conforme art. 156, III e § 7º da Lei 14.133/21, bem como subitens 10.3.3, 10.3.4 e 10.5 do Edital do Processo Licitatório nº 068/2024, Pregão Eletrônico nº 018/2024, c/c subitens 6.3.3, 6.3.4 e 6.5 da Ata de Registro de Preços nº 087/2024, pelo período de 3 (três) anos

Intime-se a processada de todo o teor do julgamento para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Santana da Vargem, 10 de junho de 2026.

NEANDER OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL
PORTARIA 02/2025
OAB/MG 137.431

EXTRATO DE JULGAMENTO **Processo Administrativo de Responsabilização nº 017/2025**

Dispositivo:

Pelo exposto, acolho integralmente o Relatório da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, para que seja aplicada à empresa **Asis Distribuidora Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **53.180.884/0001-70**, a pena de **“IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR” com o Município de Santana da Vargem, conforme art. 156, III da Lei 14.133/21, pelo período de 3 (três) anos.**

Intime-se a processada de todo o teor do julgamento para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Santana da Vargem, 10 de junho de 2026.

NEANDER OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

PORTARIA 02/2025

OAB/MG 137.431

EXTRATO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº 013/2025

Dispositivo:

Pelo exposto, acolho integralmente o Relatório da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, para que seja aplicada à empresa **FC Silva Comércio de Informática**, inscrita no CNPJ nº **07.556.125/0001-41**, a pena de **“IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR” com o Município de Santana da Vargem, cumulada com “MULTA COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR TOTAL ESTIMADO DOS CONTRATOS INADIMPLENTES, ATÉ O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS”**, conforme art. 156, III e § 7º da Lei 14.133/21, bem como subitens 17.3.3, 17.3.4 e 17.5 do Edital do Processo Licitatório nº 139/2024, Pregão Eletrônico nº 044/2024, c/c subitens 6.3.3, 6.3.4 e 6.5 da Ata de Registro de Preços nº 003/2025, pelo período de 3 (três) anos

Intime-se a processada de todo o teor do julgamento para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Santana da Vargem, 10 de junho de 2026.

NEANDER OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL
PORTARIA 02/2025
OAB/MG 137.431

EXTRATO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº 004/2026

Dispositivo:

Pelo exposto, acolho integralmente o Relatório da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, para que seja aplicada à empresa **K2M Máquinas Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **50.445.599/0001-45**, a pena de **“impedimento de licitar e contratar” com o Município de Santana da Vargem, conforme art. 156, III da Lei 14.133/21 c/c subitem 10.2.3 do Edital e 7.2.3 do Contrato nº 083/2025, relativos ao Processo Licitatório nº 034/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025, pelo período de 3 (três) anos.**

Intime-se a processada de todo o teor do julgamento para, querendo, apresentar recurso no prazo legal.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Santana da Vargem, 15 de junho de 2026.

NEANDER OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL
PORTARIA 02/2025
OAB/MG 137.431

EXTRATO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº 016/2025

Dispositivo:

Pelo exposto, acolho integralmente o Relatório da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, para que seja aplicada à empresa **Wtrade Intermediação de Negócios Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 21.856.981/0001-43, a pena de **“IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR” com o Município de Santana da Vargem, cumulada com “Multa Compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado dos contratos inadimplentes, até o prazo de 02 (dois) dias úteis”, conforme art. 156, III e § 7º da Lei 14.133/21, bem como subitens 10.3.3, 10.3.4 e 10.5 do Edital do Processo Licitatório nº 151/2024, Pregão Eletrônico nº 055/2024, c/c subitens 6.3.3, 6.3.4 e 6.5 da Ata de Registro de Preços nº 006/2025, pelo período de 3 (três) anos.**

Intime-se a processada de todo o teor do julgamento para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Santana da Vargem, 10 de junho de 2026.

NEANDER OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL
PORTARIA 02/2025
OAB/MG 137.431

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

13º EDITAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2025

Contratação Temporária – Professor de Educação Básica – Educação Infantil



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

(Lei Municipal nº 1.597/2021)

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem – MG, por meio da Secretaria Municipal de Educação, torna público a realização do 13º Edital para a contratação em substituição temporária para o cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil, para atendimento no Centro Municipal de Educação Infantil “Dona Ate”, nos termos da Lei Municipal nº 1.597/2021, art. 37, IX, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

1. DA VAGA

CARGO	Nº DE VAGAS	LOCAL DE TRABALHO	HORÁRIO	PERÍODO DO CONTRATO
Professor de Educação Básica (Educação Infantil)	01	Centro Educacional Municipal “Dona Ate”	Matutino e Vespertino	22/06/2026 a 17/07/2026

1.1. Requisitos básicos

O candidato deverá:

- Possuir habilitação legal para o exercício do cargo de Professor da Educação Básica, conforme legislação vigente;
- Possuir disponibilidade de carga horária para o desempenho das atribuições pedagógicas inerentes ao cargo;
- Demonstrar experiência na área educacional, compatível com as funções a serem exercidas;
- Desenvolver ações de cuidado que promovam o bem-estar físico e emocional das crianças, garantindo um ambiente seguro, acolhedor e saudável;
- Zelar pela higiene pessoal, alimentação, repouso e segurança das crianças, respeitando suas individualidades e fases de desenvolvimento;
- Estabelecer vínculos afetivos, promovendo relações baseadas no respeito, na escuta e no acolhimento;
- Integrar as práticas de cuidado às atividades pedagógicas, reconhecendo o cuidar como parte fundamental do processo educativo na Educação Infantil.
- Colaborar com a integração entre escola, família e comunidade, fortalecendo o vínculo institucional;
- Participar de ações de formação continuada, reuniões, projetos e demais atividades previstas no calendário escolar.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

1.2. Do início do exercício

O candidato convocado deverá iniciar suas atividades no dia 22 de junho de 2026, conforme calendário oficial da Secretaria Municipal de Educação.

2. DA SELEÇÃO

DIA DO EDITAL	HORÁRIO	LOCAL
19/06/2026	09:00	Secretaria Municipal de Educação Rua José Venâncio de Miranda, nº371, São Luiz, Santana da Vargem- MG

2. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

No ato da inscrição e seleção, o candidato deverá apresentar **originais e cópias** dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral (emitido há até 30 dias);
- Certificado de Reservista ou dispensa (para homens até 45 anos);
- Certidão de nascimento ou casamento (ou de óbito, se viúvo[a]);
- Cartão PIS/PASEP;
- Carteira de Trabalho (CTPS) (página de identificação com foto e verso, incluindo data de emissão);
- Comprovante de escolaridade exigida para o cargo;
- Comprovante de residência atualizado;
- Declaração de não acúmulo de cargo público;
- Comprovante de conta bancária;
- Declaração de Imposto de Renda ou declaração de bens (para isentos);
- Certificado de Curso de Brigadista e/ou Curso de Primeiros Socorros dentro do prazo de validade.
- Atestado de bons antecedentes expedido pela Polícia Civil do Estado onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos, pela:
 - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
<https://www.pc.mg.gov.br/atestado/solicitarsel.do?evento=x&fwPlc=s>
 - Polícia Federal; <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/antecedentes-criminais>
- Certidão Judicial Criminal Negativa (Tribunal Regional Federal 6ª região)
- Certidão Judicial Cível (Tribunal Regional Federal 6ª região)



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1683 quarta-feira, 17 de junho de 2026

<https://sistemas.trf6.jus.br/certidao/#/solicitacao>

q) Certidão Judicial Cível Negativa (Tribunal de Justiça do Estado de MG)

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/>

r) Certidão Judicial Criminal Negativa ((Tribunal de Justiça do Estado de MG)

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/>

s) Certidão Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form

4. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Serão considerados:

1. Concurso Público Municipal Nº 001/2023, de 14 de fevereiro de 2023 do município de Santana da Vargem – MG;
2. Processo Seletivo Nº 009/2025, de 27 de fevereiro de 2025, do município de Santana da Vargem - MG
3. Ter tempo efetivo exercício no cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil no município de Santana da Vargem – MG, no Centro Municipal de Educação Infantil “Dona Ate”;
4. Ser maior de 18 anos;
5. Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. A contratação destina-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente para substituição de servidor efetivo.
- 5.2. A aprovação no presente edital não gera direito à efetivação no cargo.
- 5.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- 5.4. Os documentos e informações do processo permanecem disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Educação durante horário de expediente.

Santana da Vargem/MG, 28 de maio de 2026.

Angela Aparecida Silva
Secretária Municipal de Educação



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS

Eu, _____, CPF nº _____,

declaro, que não ocupo e não acumulo cargos, empregos ou funções públicas em nenhuma esfera da Administração (municipal, estadual ou federal), nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Declaro estar ciente de que a omissão ou falsidade nas informações implicará em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Santana da Vargem/MG, ____/____/____

Assinatura do(a) Declarante

DECLARAÇÃO DE BENS / IMPOSTO DE RENDA

Eu, _____, CPF nº _____,

declaro que:

() Entreguei a última Declaração de Imposto de Renda, estando anexa a este documento. ou

() Sou isento(a) da apresentação da Declaração de Imposto de Renda e apresento a presente declaração de bens, conforme legislação vigente:

Bens e direitos que possuo:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1683

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Santana da Vargem/MG, ____/____/____

Assinatura do(a) Declarante

ARGEMIRO RODRIGUES GALVÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Licitações: Cristiane de Jesus Silva

Conteudista Jurídico: Neander Oliveira

Conteudista Secretaria Municipal de Educação: Angela Aparecida Silva

Responsável pela diagramação e publicação no site: Sara Veríssimo Souza